



Diretoria no ponto para a gestão de 2010-2012!

NOTÍCIA

Na reunião realizada no dia 10 de março de 2010, na sede do **Instituto**, a maior parte dos Diretores eleitos – e Colegas visitantes que dela participaram – ouviram o balanço das várias atividades já desenvolvidas, em que pese estarmos apenas nos primeiros meses do ano e da gestão 2010/2012 que se inicia. Também reconduziram a grande maioria dos Colegas aos operosos Departamentos de **Pessoas Jurídicas – Estratégia & Legislação – Alienação Fiduciária – Títulos e Documentos & Novas Tecnologias – Consultoria & Acompanhamento de Processos Judiciais – Notificações**, cuja composição atualizada você conhece na próxima página. Além, logicamente, de discutirem os rumos que devem nortear a entidade neste e nos próximos exercícios.

Merece destaque a proposta feita pelo presidente

José Maria, aprovada por unanimidade pelos presentes, que concedeu ao Colega Paulo Roberto de Carvalho Rêgo um **VOTO DE LOUVOR** pelos relevantes trabalhos desenvolvidos em benefício do nosso segmento.

Além de ter essa homenagem consignada em ata, o agraciado recebeu um ofício da presidência, como mostra a imagem abaixo.

Durante a reunião, nossos Colegas do Ceará, quatro no total, trouxeram a notícia da promulgação recente de lei estadual, que agrega valor aos serviços prestados pelo registro de títulos e documentos, em benefício do usuário, especificamente nos casos de transferência de veículo automotor.

Ficou decidida também a implementação de campanha visando o aumento do quadro social da Casa, para a qual conta-se com a colaboração dos já associados, no sentido de que arregimentem outros Colegas em sua região. Vale também a orientação e estímulo necessário à fundação de novos **Institutos Estaduais**, como forma de aglutinar ainda mais nosso segmento, tornando mais efetiva e dinâmica a integração dos Colegas pelo País.



IRTDPBrasil

10 de março de 2010.

DOCTOR PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO
Em mãos

Prezado Colega Paulo,

Encerrada a primeira reunião da nova gestão do nosso Instituto, tenho a elevada honra e satisfação de comunicar que - por proposta desta presidência e aprovação unânime dos presentes - foi consignada na ata do ato o merecido **VOTO DE LOUVOR** ao digníssimo Colega, pelo intenso trabalho e reconhecida dedicação na defesa das nobres causas do nosso segmento.

Limitado ao exposto, manifestei ao Colega as mais sinceras e cordais saudações.

Atenciosamente,


José Maria
Presidente

INSTITUTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DO BRASIL
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º andar - 01015-010 - São Paulo - SP
Fone 11.3115.2207 - Fax 11.3115.1143 - www.irtdpjbrasil.com.br

Os DEPARTAMENTOS NA GESTÃO 2010-2012

Por decisão da Diretoria, os Departamentos do *Instituto* tiveram praticamente inalterada sua constituição, não só como homenagem aos Colegas, mas para confirmar também o famoso ditado "não se mexe em time que está ganhando". Afinal, esses grupos são responsáveis pela consultoria e assessoria, imprescindíveis na atuação da Casa.

PESSOAS JURÍDICAS

NOME	CIDADE, UF	FONES/FAX	E-MAIL
Camila do Valle Couto Teixeira	Serra, ES	(27)3328.0455	tdpj@cartorioserra.com.br
Graciano Pinheiro de Siqueira	São Paulo, SP	(11)3241.0033	graciano.pinheiro@terra.com.br
José Nadi Néri	Belo Horizonte, MG	(31)3224.3878	cartrcpj@uai.com.br
Pérsio Brinckmann Filho	Porto Alegre, RS	(51)3211.3666	persiob@terra.com.br
Rodolfo Pinheiro de Moraes	Rio de Janeiro, RJ	(21)2240.3230	rcpj-rj@rcpj-rj.com.br

Coordenador - Rodolfo Pinheiro de Moraes - **Vice-Coordenador** - José Nadi Néri

ESTRATÉGIA & LEGISLAÇÃO

NOME	CIDADE, UF	FONES/FAX	E-MAIL
Camila Abreu do Valle	Serra, ES	(27)3328.1455	cartorio@cartorioserra.com.br
Carlos Alberto Chermont	Belém, PA	(91)3242.6339	cac@amazon.com.br
Denise Maria Moll Laporte	Curitiba, PR	(41)3027.2816	deniselaporte@2oficio.com.br
F. Cláudio Pinto Pinho	S. Gonçalo Amarante, CE	(85)3315.7010	claudiopinho@gmail.com
Geraldo José Filiagi Cunha	São Paulo, SP	(11)3248.1090	geraldocunha@8rtd.com.br
Germano Toscano de Brito	João Pessoa, PB	(83)3241.7177	germano@toscanodebrito.com.br
Glória Alice F. Bertoli	Cuiabá, MT	(65)3052.8609	gloria@primeirooficio.com.br
João Manoel Oliveira Franco	Curitiba, PR	(41)3015.5100	rtd@4ofranco.com.br
José Nadi Néri	Belo Horizonte, MG	(31)3224.3878	cartrcpj@uai.com.br
Patrícia F. Assis Barros	Porto Velho, RO	(69)3211.4123	assisbarrosd@bol.com.br
Paulo R. Carvalho Rêgo	São Paulo, SP	(11)3104.8770	prcrego@uol.com.br
Paulo Ricardo de Ávila	Teutônia, RS	(51)3762.1248	pauloavila@cartorioteutonia.com.br
Pérsio Brinckmann Filho	Porto Alegre, RS	(51)3211.3666	persiob@terra.com.br
Rodolfo Pinheiro de Moraes	Rio de Janeiro, RJ	(21)2523.8423	rcpj-rj@rcpj-rj.com.br
Sônia Maria A. dos Santos	Rio de Janeiro, RJ	(21)2233.7878	ssmas@uol.com.br
Vanuza de Cássia Arruda	Ouro Preto, MG	(31)3274.8082	vanuza_arruda@yahoo.com.br

Coordenador - Paulo Roberto de Carvalho Rêgo

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

NOME	CIDADE, UF	FONES/FAX	E-MAIL
Alexandre Marques Fontes	Uberlândia, MG	(34)3214.2250	alexandremfontes@uol.com.br
Daniel P. Pessoa Maia	Fortaleza, CE	(85)3304.9400	maiadaniel@terra.com.br
Geraldo José Filiagi Cunha	São Paulo, SP	(11)3248.1080	geraldocunha@8rtd.com.br
Germano C. Toscano de Brito	João Pessoa, PB	(83)3241.7177	germano@toscanodebrito.com.br
José Jaques Clezar	Sombrio, SC	(48)3533.0585	jaquesclezar@uol.com.br
Luiz Cláudio M. Correia Viana	Fortaleza, CE	(85)3464.5900	luizclaudiomc@bol.com.br
Pérsio Brinckmann Filho	Porto Alegre, RS	(51)3211.3666	persiob@terra.com.br
Vanuza de Cássia Arruda	Ouro Preto, MG	(31)3881.8777	cartorioarruda@yahoo.com.br

Coordenador - Daniel de Paula Pessoa Maia - **Vice-Coordenador** - Geraldo José Filiagi Cunha

TÍTULOS E DOCUMENTOS & NOVAS TECNOLOGIAS

NOME	CIDADE, UF	FONES/FAX	E-MAIL
Denis A. Rocha Bezerra	Iguatu, CE	(88) 3581.3566	denisbezerra@oi.com.br
José S. Carlos Campanha	Rio de Janeiro, RJ	(21) 2531.1304	2rtdrj@pobox.com
Marcelo Costa Alvarenga	Santos, SP	(13) 3216.2146	rtdsantos@globo.com
Ruy V. Rebello Pinho	Osasco, SP	(11) 3682.4333	ruy.veridiano@2osasco.com.br

Coordenador - Marcelo da Costa Alvarenga - **Vice-Coordenador** - Denis Anderson da Rocha Bezerra

CONSULTORIA & ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS

NOME	CIDADE, UF	FONES/FAX	E-MAIL
Carlos André Ordonio Ribeiro	Sorocaba, SP	(15) 3331.7502	rtdpj@cartoriosorocaba.com.br
Durval Hale	Rio de Janeiro, RJ	(21) 2507.5197	durvalhale@mundivox.com.br
Jairo V. Rodrigues Carmo	Rio de Janeiro, RJ	(21) 2221.0770	jairo@4rtd-rio.com.br

Coordenador - Durval Hale

NOTIFICAÇÕES

NOME	CIDADE, UF	FONES/FAX	E-MAIL
Carlos Alberto V. S. Chermont	Belém, PA	(91) 3241.0262	vallechermont@amazon.com
Geraldo José Filiagi Cunha	São Paulo, SP	(11) 3248.1080	geraldocunha@8rtd.com.br
José Jaques Clezar	Sombrio, SC	(48) 3533.0585	jaquesclezar@uol.com.br
Luiz Cláudio M. Correia Viana	Fortaleza, CE	(85) 3464.5900	luizclaudiomc@bol.com.br

Coordenador - Carlos Alberto do Valle e Silva Chermont

Conheça o regulamento dos Departamentos em www.irtdpjbrasil.com.br

QUALIDADE NO OCEANO

Gilberto Cavicchioli

Em dezembro passado, tive o grande prazer de participar do VII Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas. Como todos sabem, o Congresso foi realizado com muito estilo e criatividade a bordo de um moderníssimo navio transatlântico. Como eu era "marinheiro de primeira viagem" em eventos realizados pelo Instituto, minha expectativa estava nas alturas.

A atenção e qualidade marcaram presença a partir do encontro dos passageiros no dia da partida. A logística das bagagens, as atividades diárias dos congressistas, os jantares e atrações, as palestras de trabalho até a despedida de todos numa maravilhosa manhã de domingo no porto de Santos. Com tudo funcionando a contento, fica a saudade, pois fiz boas amizades que pretendo cultivar com o tempo.

Lembrando do Congresso, gostaria de fazer um breve paralelo com as atividades dos registradores de TD & PJ.

Nos trabalhos de consultoria em Marketing de Serviços, a busca pela me-

lhoria da qualidade, maior eficiência de procedimentos internos e ferramentas de relacionamento com os clientes constam sempre dentre as maiores demandas.

Como no caso dos registradores de TD & PJ, toda empresa prestadora de serviços encontra grande dificuldade em tornar tangível aos olhos do cliente os serviços que presta, em função de uma forte característica dos serviços: sua intangibilidade.

Por essa característica, a da intangibilidade, os serviços são avaliados de forma diferente comparado aos bens. Em serviços, o cliente necessita de uma evidência física ou indício tangível para ajudá-lo a fazer avaliações.

No caso dos associados ao IR-TDPJ, esses indícios tangíveis podem incluir:

o estado das mobílias, aparência do pessoal de atendimento, a limpeza, a modernidade dos equipamentos, entre outros.

Essa intangibilidade em geral dificulta a comunicação eficiente de suas propostas de serviços.

Algumas empresas de serviços adotam como estratégia o uso de alguma forma de indício tangível para mexer com a percepção do usuário: A solidez de uma rocha, a força de um touro, a união de mãos dadas, a proteção de um guarda chuva, são alguns típicos exemplos.

A viagem de navio soube muito bem tangibilizar toda a vocação de seus organizadores no sentido da qualidade, da atenção, do acompanhamento e presteza dentre outros pontos tão valorizados pelo público.

Acredito que essa tangibilidade possa servir de inspiração aos registradores de TD & PJ para que proporcionem, cada vez mais, elementos que remetam o cliente a experiências tão marcantes e tangíveis quanto as que vivenciamos a bordo.

O autor: Gilberto Cavicchioli é engenheiro, mestre em administração e consultor de empresas em Marketing e Gestão de Pessoas. Palestrante e professor na pós-graduação e MBA da ESPM.

O VALOR PROBATÓRIO DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Camilla do Vale Jimene e Renato Opice Blum

I - INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica criou um ponto de convergência entre o Direito e a tecnologia, constituindo uma zona cinzenta para a sociedade e, especialmente, para os juristas, acerca das obrigações e direitos inerentes, merecendo o aprofundamento dos estudos jurídicos nessa área.

Nesse novo contexto, os reflexos jurídicos dos atos praticados em âmbito virtual recaem sobre diferentes esferas do Direito, dentre elas, o Direito Processual Civil, sendo suas regras aplicáveis às questões de produção e preservação da prova em formato eletrônico.

Assim, o presente artigo visa esclarecer os pontos relevantes para a atribuição de valor probatório ao documento eletrônico, sob o enfoque da siste-

mática do Direito Processual Civil Brasileiro.

II - DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

De modo geral, o conceito de documento é amplo e podemos incluir aquele armazenado em suporte eletrônico, todavia, por questões culturais, atrelamos imediatamente a idéia de documento apenas ao papel escrito, porém tal premissa não é verdadeira, como veremos a seguir:

A doutrina moderna já considera o documento independentemente do suporte em que esteja armazenado, como bem assevera Vicente Greco Filho, in verbis:

"Não apenas os papéis escritos são documentos. Documento é todo objeto do qual se extraem fatos em virtude da existência de símbolos ou sinais gráfi-

cos, mecânicos, eletromagnéticos, etc. É documento portanto, uma pedra sobre a qual estejam impressos caracteres, símbolos ou letras; é documento a fita magnética para reprodução por meio do aparelho próprio, ou filme fotográfico, etc." (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 14ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2000.)

Márcia Benedicto Ottoni esclarece a confusão entre o próprio conceito de documento e o suporte em papel, se não vejamos: "decorre em parte, do fato de que no mundo físico a existência de documento escrito depende do suporte em papel. O documento em papel está preso ao seu suporte original. A destruição do suporte significa a destruição do documento". (OTONI, Márcia Benedicto. Certificação Digital,

in Manual de Direito Eletrônico e Internet. Coordenadores BLUM, Renato M. S. Opice; BRUNO, Marcos Gomes da Silva; ABRUSIO, Juliana Canha. 1ª ed, São Paulo, Ed. Lex, 2006, p. 245.)

Nessa esteira de raciocínio, podemos concluir que o documento eletrônico nada mais é do que um documento armazenado em um suporte digital, e em razão da peculiaridade técnica deste suporte, o armazenamento é feito em bits, que pode ser suportado em disquetes, pen drives, DVDs, memória de computador ou qualquer outra nova tecnologia que venha a ser desenvolvida.

III - DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Vigora no processo civil brasileiro a regra da atipicidade dos meios de prova, isto significa que os fatos podem ser provados por qualquer meio, desde que lícitos e moralmente legítimos, ainda que não os típicos.

Desse modo, em razão do sistema processual civil permitir provas não especificadas em lei, é possível admitir o documento eletrônico como prova documental de atos e fatos jurídicos, sendo recomendável que este seja possuidor de algumas características peculiares, como a autoria (autenticidade) e a veracidade (integridade).

Atualmente, a assinatura que firmamos em documentos físicos já tem sua equivalência eletrônica, permitindo que documentos digitais também possam guardar uma identificação positiva de autoria.

Conforme é cediço, em se tratando de documentos físicos, a segurança pode ser atestada por autenticações, selos, carimbos, perícias nas assinaturas etc. Já para os documentos eletrônico existem outras maneiras de preservação do conteúdo, com a assinatura dentro do próprio ambiente digital.

Marlon Marcelo Volpi assim define a assinatura digital: "conceitua-se a assinatura digital como sendo um mecanismo digital utilizado para fornecer

confiabilidade, tanto sobre a autenticidade de um determinado documento como sobre o remetente de mesmo".(VOLPI, Marlon Marcelo. Assinatura Digital - Aspectos Técnicos, Práticos e Legais. 1ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Axcel Books, 2001, p. 17.)

Dentre as autenticações digitais a mais segura e confiável sob o aspecto técnico é a criptografia assimétrica, utilizada pelos certificados digitais emitidos em âmbito da ICP-Brasil (Infra Estrutura de Chaves Públicas Brasileira) e também utilizada por diversos outros países.

A criptografia assimétrica consiste na utilização de uma senha privada (chave privada) para encriptar, ou seja, embaralhar um resumo do documento original chamado hash e de uma senha distinta (chave pública) para desencriptar o mesmo resumo, que após decifrado é comparado ao documento original, permitindo a confirmação da origem e a integridade do documento.(BLUM, Renato M. S. Opice. O Processo Eletrônico: Assinaturas, Provas, Documentos e Instrumentos Digitais in Direito Eletrônico - A Internet e os Tribunais, 1ª ed., São Paulo, Ed. Edipro, 2001, p. 48/49.)

Diante da complexidade técnica da assinatura digital criptografada assimetricamente, oportuno resumir suas características essenciais: autentica o documento, ou seja, não permite que uma pessoa se passe por outra em ambiente digital; impede que o documento seja alterado, tornando o conteúdo do documento imutável, quer seja na forma, quer seja no conteúdo; não pode ser falsificada, pois somente o subscritor tem a chave privada que lhe permite assinar o documento (esta presunção depende do autor manter sua chave em sigilo e de acordo com os ditames que lhe forem impostos pela autoridade certificadora).

Após tais esclarecimentos técnicos, importante abordar a Medida Provisória 2.200, de 28 de junho de 2001, que

instituiu a Infra Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil e disciplina a questão da integridade, autenticidade e validade dos documentos eletrônicos assinados digitalmente com a tecnologia de criptografia assimétrica (art. 1º).

Referida Medida Provisória prevê que os documentos em formato eletrônico, assinados digitalmente no âmbito da ICP-Brasil, são autênticos, íntegros e possuem validade jurídica, ou seja, acaba por admitir a eficácia probatória do mesmo perante nosso sistema processual civil.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery concordam:

"Documento eletrônico produzido de acordo com as regras da MedProv 2200-2/01, cuja autenticidade possa ser certificada por órgão competente (ICP-Brasil), pelo sistema de chave pública e chave privada, tem caráter de documento público ou particular, presumindo-se verdadeiro quanto ao seu signatário". (NERY JÚNIOR, Nelson, NERY; Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 528.)

Posto isso, resta clara a eficácia probatória do documento em formato eletrônico assinado digitalmente em âmbito da Infra Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, com fulcro na premissa jurídica inserta no art. 1ª da Medida Provisória 2.200/01.

Por fim, vale frisar que o certificado digital oferece um elevado nível de segurança, proporcionando presunção de que o documento em que se encontra foi criado pela pessoa que o assinou, satisfazendo o objetivo do legislador na exigência de assinatura digital para atribuição de valor probatório ao documento eletrônico.

IV - CONCLUSÃO

Como abordado no presente trabalho, a tecnologia está constantemente presente no nosso cotidiano pessoal e profissional e, certamente, estará pre-

**DVDs do VII Congresso:
GARANTA AGORA
TREINAMENTO
PARA SUA EQUIPE**



sente em níveis ainda mais elevados em um futuro bastante próximo. Nessa seara, os meios eletrônicos acabam por criar um ponto de convergência entre o Direito e a tecnologia, o qual não pode ser ignorado pelos juristas, vez que refletem esta nova realidade social.

No que tange ao valor probatório do documento em formato eletrônico, entendemos que este pode ser amplamente aceito pelo Poder Judiciário, pois se amolda perfeitamente à sistemática processual civil brasileira.

A autoria e integridade do documento eletrônico podem ser reforçadas pela assinatura digital, já regulamentada no Brasil através da Medida Provisória 2.200/01, a qual emprega a tecnologia da criptografia assimétrica, uma das mais seguras atualmente sob o aspecto técnico, sendo este tipo de tecnologia também adotada por diversos outros países que regulamentaram a as-

sinatura digital.

V- BIBLIOGRAFIA

BLUM, Renato M. S. Opice. O Processo Eletrônico: Assinaturas, Provas, Documentos e Instrumentos Digitais in Direito Eletrônico - A Internet e os Tribunais, 1ª ed., São Paulo, Ed. Edipro, 2001.

GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 14ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2000.

NERY JÚNIOR, Nelson, NERY; Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

OTONI, Marcia Benedicto. Certificação Digital, in Manual de Direito Eletrônico e Internet. Coordenadores BLUM, Renato M. S. Opice; BRUNO, Marcos Gomes da Silva; ABRUSIO, Juliana Canha. 1ª ed, São Paulo, Ed. Lex, 2006.

ROVER, Aires José. Do Analógico do

Digital: Construindo Tecnologias Emancipadoras in Manual de Direito Eletrônico e Internet. Coordenadores BLUM, Renato M. S. Opice; BRUNO, Marcos Gomes da Silva; ABRUSIO, Juliana Canha. 1ª ed, São Paulo, Ed. Lex, 2006.

VOLPI, Marlon Marcelo. Assinatura Digital - Aspectos Técnicos, Práticos e Legais. 1ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Axcel Books, 2001.

Os autores: Camilla do Vale Jimene é associada da Opice Blum Advogados, membro da OAB/SP e da Associação dos Advogados de São Paulo.

Renato Opice Blum é sócio da Opice Blum Advogados, presidente do Conselho Superior de Tecnologia da Informação da Federação do Comércio/SP e do Comitê de Direito da Tecnologia da AMCHAM; Vice-Presidente do Comitê sobre Crimes Eletrônicos da OAB/SP. Este artigo foi publicado em www.opiceblum.com.br.

Falecimento de sócio na sociedade limitada

Ricardo César Dosso

A sociedade limitada é o tipo societário mais utilizado no Brasil. Mais de 90% das empresas brasileiras adotam esse modelo, que até 2002 era regulamentado pelo Decreto nº 3708/19, e que a partir de então passou a ser regida com maior detalhamento pelo Código Civil.

Classificada majoritariamente como sociedade de pessoas, e não de capital, a limitada tem como elemento essencial a affectio societatis, expressão latina que significa a disposição dos sócios de manter entre si o contrato de sociedade. O forte traço de confiança e pessoalidade, embora tenha sido mitigado pela atual legislação civil, conti-

nua permeando a sociedade limitada.

O falecimento de sócio, diante desses fatores, adquire especial relevância, notadamente diante da crença usual de que os herdeiros sucedem ao falecido, automaticamente, na condição de sócio. Diante do caráter pessoal da relação societário, os herdeiros do sócio falecido adquirem, a priori, apenas direito à liquidação das quotas, conforme preceitua o artigo 1028 do Código Civil. O eventual crédito será apurado, de acordo com os critérios constantes do contrato social, que de ordinário prevê o levantamento de balanço patrimonial da empresa tendo como data-base o falecimento.

Mesmo que queiram, e assim deliberem na partilha de bens feita em inventário, os herdeiros não conseguirão obter a condição de sócio forçosamente, ou seja, contra a vontade do outro ou dos demais sócios. O ingresso somente será possível se previsto no contrato e se o espólio for detentor de participação societário suficiente para aprovação de alteração contratual com essa finalidade, o que demanda 75% do capital social.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já abordou a matéria, enfatizando que a "transmissão da herança não se confunde com a sucessão da condição de sócio" e que "para integrar a socieda-



Oportunidade única e econômica de oferecer atualização e informação de qualidade

Proporcione aos seus funcionários, os ensinamentos de Ronald Sharp Jr., Manuel Matos, Patrícia Paiva e Antônio Herance Filho. Uma oferta imperdível, com retorno garantido!

Indique os DVDs que deseja, some os valores, faça o depósito na conta do **Instituto**: Bradesco - ag. 0099-0 - cc 259.973-2 e transmita fax

11.3115.1143 ou e-mail irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.com.br acompanhada do comprovante de depósito e das informações para remessa.

Rapidamente, esse tesouro chegará às suas mãos.

Não perca tempo!!! Aproveite já essa oportunidade de atualização e aprimoramento profissional.

CONGRESSISTA R\$ 80,00

ASSOCIADO EM DIA R\$ 120,00

NÃO ASSOCIADO R\$ 150,00

Valor de cada DVD.

de, herdeiros dependem da concordância dos demais sócios”.

Também ocorrem inúmeros casos de ingerência judicial indevida em sociedade empresariais. Nos casos de falecimento do sócio administrador, é comum a nomeação do inventariante para ocupar o posto de administrador da empresa, mesmo em situações nas quais ele nem sequer é sócio. Trata-se de equívoco corrente, produto muitas vezes do enorme número de processos que tramitam na Justiça e até mesmo de desconhecimento de regras específicas do direito empresarial pelos juí-

zes das varas de família e sucessões.

Falecido o sócio administrador, a sociedade é quem deve nomear outro gestor. Não havendo consenso, realiza-se reunião de sócios para deliberar sobre o assunto, podendo o espólio participar da reunião e votar por meio do inventariante, caso assim preveja o contrato social.

Essas questões, de grande relevância para preservação da empresa em momento delicado, como o falecimento de um de seus sócios, não têm recebido a devida atenção dos empresários

e dos profissionais que os auxiliam. É de fundamental importância a redação adequada e minuciosa do contrato social, que deve conter cláusula específica tratando do falecimento de sócio, da representação do falecido durante a tramitação do processo sucessório e da possibilidade de ingresso de herdeiros.

O autor: Ricardo César Dosso é mestre em Direito Civil pela UNESP, com pós-graduação em Administração de Empresas pela Fundace-USP. Este artigo foi publicado em www.fcsadvocacia.com.br

DECISÕES

Transformar S.A. em Fundação é tema desta decisão em SP

Este caso passou pela Curadoria de Fundações que autorizou; pelo Tabelião de Notas que lavrou a escritura pública; pela Junta Comercial que averbou a “baixa”... e parou no RCPJ, onde mereceu estudo aprofundado que levou à suscitação da dúvida, deferida pelo Juiz da Vara de Registros!

Processo 100.09.348962-4-Dúvida

Requerente: Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica desta Capital

Vistos.

Cuida-se de dúvida suscitada pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica desta Capital, que recusou o ingresso da ata de assembleia geral extraordinária de transformação de Sociedade Anônima em Fundação de Direito Privado requerido pelo Hospital Infantil Sabará S.A.

Aduz que é juridicamente impossível a transformação de uma sociedade anônima em fundação.

O interessado manifestou-se às fls. 47/64, sustentando, em síntese, que a transformação almejada tem amparo no art. 2033, do Código Civil.

O Ministério Público opinou pelo acolhimento do pedido do interessado, por entender possível a transformação da sociedade anônima em fundação (fls. 90/98).

É o Relatório.

Fundamento e decido.

Anote-se, por primeiro, que o ato perseguido pelo interessado é passível de averbação, e não de registro. Disso decorre que o presente expediente tem natureza de pedido de providências, e não de dúvida.

A despeito da longa argumentação do interessado e do r. parecer do Ministério Público, a razão está com o Oficial.

Pretende o interessado averbar a ata

de assembleia pela qual realizou sua transformação de sociedade anônima para fundação.

Em primeiro lugar, é preciso verificar a legislação que rege a matéria. O Código Civil, em seu art. 1089, dispõe de forma clara que:

“A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código”.

Portanto, o Código Civil só incide em caso de omissão da lei especial que, no caso, é a Lei 6404/76.

Ocorre que referida Lei dispõe sobre a transformação de uma Sociedade Anônima nos arts. 220 e seguintes, motivo por que não há que se falar em lacuna e, por conseguinte, na aplicação do Código Civil.

A definição de transformação encontra-se no art. 220, da Lei das Sociedades Anônimas:

“A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.” (grifou-se).

Como se vê, a transformação é admitida apenas entre os tipos de sociedade. Sucede que os “tipos” de sociedade (anônima, limitada, nome coletivo etc.) não se confundem com as “formas” da pessoa jurídica (fundação, associação e sociedades).

E como a Lei 6404/76 só cuida da transformação entre os tipos de sociedade, não há como se admitir a transformação entre as formas das pessoas jurídicas.

O art. 2033, do Código Civil, ao contrário do que aduz o interessado, não incide na espécie em razão do disposto no art. 1089 que, repita-se, só autoriza a aplicação no caso de omissão da lei especial, o que não ocorre na hipótese porque regula de forma integral a transformação da Sociedade Anônima. Contudo, ainda que assim não fosse, também com base no Código Civil a transformação pretendida não seria possível.

É que o art. 2033 em momento algum autoriza a transformação entre as pessoas jurídicas arroladas no art. 44, do Código Civil. Apenas proclama sua incidência, desde logo, às operações que prevê. Eis a sua redação:

“Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código”.

Tem a ver mais com a questão de direito intertemporal para esclarecer qual o diploma legal que regerá as alterações das pessoas jurídicas preexistentes ao Novo Código Civil.

Quando fala em transformação, fusão, incorporação e cisão refere-se, por óbvio, às pessoas jurídicas que as admitem, que são as sociedades. Tanto que, na parte em que cuida especificamente dessas alterações (arts. 1113/1122), só as prevê entre as sociedades, o que também demonstra ser inviável a transformação entre as formas de pessoas jurídicas, como pretende o interessado.

Trata-se de clara opção do legislador que, atento às diferenças entre as pessoas jurídicas, só consentiu a transformação entre os tipos de sociedade. Assim, não há que se confundir opção legislativa com omissão.

Relembrem-se a propósito as características das pessoas jurídicas em exame. A sociedade resulta da união de esforços pessoais para a realização de fins comuns, objetivando o lucro; a fundação, da afetação de um patrimônio para determinadas finalidades, reputadas relevantes pelo instituidor (Fabio Ulhoa Coelho, Curso de Direito Comercial, Vol. 2,

Saraiva, 11ª Ed., pág. 13).

Não se pode olvidar, por fim, que na esfera administrativa da Corregedoria Permanente examinam-se apenas os aspectos extrínsecos do título recusado pelo Oficial do Registro Civil da Pessoa Jurídica, o que exclui a análise da conveniência da transformação em virtude dos fins almejados pelo interessado.

Em suma: não basta que a transformação seja oportuna ou mesmo desejada; é preciso, antes, que haja previsão legal autorizando-a.

Por isso, a despeito do intuito do in-

teressado e dos bem lançados argumentos do Ministério Público, a recusa do oficial deve ser mantida.

Posto isso, indefiro o pedido do interessado para manter a recusa do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica.

Nada sendo requerido no prazo legal, ao arquivo.

Retifique-se a autuação para pedido de providências.

PRIC.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2010.

Gustavo Henrique Bretas Marzagão
Juiz de Direito

Falta de registro impede prova de inexistência de débitos

Apelação Nº 994.08.177466-6 - SP

Comarca: CATANDUVA

Apelante: José Antônio Carvalho

Apelado: Fazenda do Estado de S.Paulo

Relator: Venício Salles

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 994.08.177466-6 da Comarca de Catanduva, em que é apelante José Antônio Carvalho, sendo apelado Fazenda do Estado de S. Paulo.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Wanderley José Federighi (Presidente sem voto), J. M. Ribeiro de Paula e Edson Ferreira.

S. Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Venício Salles, Relator.

Voto nº 8071

Declaratória de inexistência de débito - veículo alienado antes da Lei nº 9.503/97 - falta de registro no Cartório

de registro de Títulos e Documentos - inexistência de efeitos perante terceiros - sentença confirmada

Recurso improvido

1. Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por José Antônio Carvalho, com vista a anulação de débito de IPVA, DPVAT e taxa de licenciamento posteriores a 2002. Sustenta que alienou o veículo em 1997, não tendo responsabilidade sobre a dívida.

A r. sentença julgou improcedente a ação.

Inconformado, o autor apelou pugnando pela reforma da sentença.

Vieram as contra-razões.

É o relatório.

2. A decisão de primeiro grau exige confirmação.

Segundo alega, o autor alienou o veículo Monza, placa BLT-7945, no ano de 1997, para Hebert Mazzon. Por ser a venda anterior a entrada em vigor a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Nacional), não era exigida a comunicação ao DETRAN.

Ocorre que, em que pese a transfe-

rência de bem móvel se dar com a simples tradição da coisa, a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) excepcionou regra exigindo, para a alienação de veículos o registro no Cartório de Títulos e Documentos, exigência desatendida pelo autor, não obtendo, por conseguinte, a produção de efeitos *erga omnes*.

"Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975).

7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;"

Ademais, a cópia da autorização de transferência de veículo juntada aos autos não faz prova da efetiva alienação, posto que não vem com o reconhecimento da subscrição, além de não permitir a identificação do veículo alienado.

3. Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Venício Salles, Relator.

RTD Brasil em CD

Seus funcionários merecem este poderoso instrumento de trabalho.

Um CD completo:

- a) coletânea das 224 edições do boletim RTD Brasil;
- b) índice em ordem alfabética das matérias para facilitar a busca;
- c) legislação relacionada a TD & PJ;
- d) comerciais sobre TD para para seus clientes assistirem, ou para disponibilizar na página de internet do seu cartório.

Tudo isso por apenas R\$ 250,00. Você deposita na conta do **Instituto** no Bradesco, ag. 0099-0 - cc 259.973-2. Em seguida, transmita **fax** para

11.3115.1143 ou e-mail irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.com.br com o depósito e seus dados para remessa. Você receberá pelo Sedex, sem custo. Compre rápido, antes que acabe!



Como é importante ouvir o cliente

Este caso, que circula na internet, aconteceu na GM americana. Por dar ouvido a um único cliente, reverteu uma situação que poderia afetar dramaticamente sua imagem.



O SORVETE DE BAUNILHA

Sempre que eu compro sorvete de baunilha, quando volto da loja para casa, o carro não funciona. Se compro qualquer outro tipo de sorvete, o carro funciona normalmente. Os senhores devem achar que eu estou realmente louco, mas não importa o quão tola possa parecer minha reclamação. O fato é que estou muito irritado com meu Pontiac”.

Veja como qualquer reclamação de um cliente pode levar a uma descoberta totalmente inesperada do seu produto. Parece coisa de louco!

Esta é a moral de uma história que circula de boca em boca entre os principais especialistas norte-americanos em atendimento ao cliente.

A história ou 'causo', como foi batizado no Brasil, começou quando o gerente da divisão de carros da Pontiac, da GM dos EUA, recebeu uma curiosa carta de reclamação de um cliente.

O que ele escreveu

"Esta é a segunda vez que mando uma carta para vocês e não os culpo por não me responder. Eu posso parecer louco, mas o fato é que nós temos uma tradição em nossa família, que é de comer sorvete depois do jantar. Repetimos este hábito todas as noites, variando apenas o tipo do sorvete, e eu sou o encarregado de ir compra-lo. Recentemente comprei um novo Pontiac e, desde então minhas idas à sorveteria se transformaram num problema.

Essa carta gerou tantas piadas do pessoal da GM, que o presidente da empresa acabou recebendo uma cópia da reclamação. Ele resolveu levar a sério e mandou um engenheiro conversar com o autor da carta.

O funcionário e o reclamante, um senhor bem-sucedido na vida e dono de vários carros, foram juntos a sorveteria no fatídico Pontiac. O engenheiro sugeriu sabor baunilha para testar a reclamação e o carro efetivamente não funcionou.

O funcionário da GM voltou nos dias seguintes, à mesma hora, e fez o mesmo trajeto. Mais uma vez, o carro só não pegava na volta, quando o sabor escolhido era baunilha.

O problema acabou virando uma obsessão para o engenheiro, que passou a fazer experiências diárias, anotando todos os detalhes possíveis. Depois de duas semanas, chegou à primeira grande descoberta: quando escolhia baunilha, o comprador gastava menos tempo, porque este tipo de sorvete estava bem na frente.

Examinando o carro, o engenheiro fez nova descoberta: como o tempo de compra era bem mais reduzido no caso da baunilha, em comparação ao tempo dos outros sabores, o motor não chegava a esfriar.

Com isso, os vapores de combustível não se dissipavam, impedindo que a nova partida fosse instantânea.

A partir desse episódio, a Pontiac mudou o sistema de alimentação de combustível e introduziu a alteração em todos os modelos a partir desta linha. Mais que isso, o autor da reclamação ganhou um carro novo, além de ter reformado o que não pegava com o sorvete de baunilha.

A GM distribuiu também um memorando interno, exigindo que seus funcionários levassem a sério até as reclamações mais estapafúrdias, 'porque pode ser que uma grande inovação esteja por trás de um sorvete de baunilha', diz o memorando da empresa.

Conclusão

Isso serve para empresas e prestadores de serviço que não tem o costume de dar atenção a seus clientes, tratando-os até mal.

Com certeza aquele consumidor americano comprará outro Pontiac, porque a qualidade não está só na empresa, está também no produto e no atendimento oferecido aos clientes.

*“Reunir-se é um começo. Permanecer juntos é um progresso.
Mas trabalhar juntos é sucesso.”*

Henry Ford, fundador da *Ford Motor Company* e pioneiro na montagem em série para produzir automóveis em massa.